



Número: **0800899-98.2022.8.18.0039**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Barras**

Última distribuição : **13/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Latrocínio, Prisão em flagrante**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)	EDMILSON DE SA CARVALHO (ADVOGADO)
JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO (REU)	
ANTONIO REBELO LAGES FILHO (TESTEMUNHA)	
DOMINGOS JOSE PERREIRA DA SILVA (TESTEMUNHA)	
RENATO CALACA DA SILVA (TESTEMUNHA)	
FABRICIA LOPES CAVALCANTE (TESTEMUNHA)	
MIGUEL RAIMUNDO BATISTA (TESTEMUNHA)	
RAFAEL MELO DO NASCIMENTO (TESTEMUNHA)	
CRISTIANE FERREIRA DA COSTA (TESTEMUNHA)	
JOSE FRANCISCO BARBOSA CARDOSO (TESTEMUNHA)	
MARIA RITA FERREIRA DE SALES (TESTEMUNHA)	
J. R. D. S. I. (TESTEMUNHA)	
FRANCISCO DE ASSIS MACHADO SAMPAIO (TESTEMUNHA)	
EDMILSON DE SA CARVALHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28514 331	17/06/2022 11:00	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara da Comarca de Barras DA COMARCA DE BARRAS

Rua São José, 864, Fórum Walter de Carvalho Miranda, Centro, BARRAS - PI - CEP:  
64100-000

PROCESSO Nº: 0800899-98.2022.8.18.0039

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Latrocínio, Prisão em flagrante]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público estadual com assento nesta comarca ofereceu denúncia em desfavor de **JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS FILHO**, devidamente qualificado, pela prática da conduta tipificada pelo **Art. 157, §3º, inciso II, do Código Penal Brasileiro c/ c os preceitos da Lei nº 8.072/90**.

Segundo narra a denúncia:

*“No dia 10 de março de 2022, por volta das 21h, na Localidade Planalto, Zona Rural, Barras-PI, o denunciado, em união de esforços e comunhão de desígnios com indivíduo ainda não identificado, mediante violência que resultou na morte de Joaquim Brito Silva, em concurso de pessoas, subtraiu coisa móvel alheia, para si ou para outrem, pertencente à vítima.*

*Consta nos autos que no dia e hora supracitados, o acusado foi até a residência de Joaquim Brito, ocasião em que discutiram em razão do acusado ter subtraído alguns fios que se encontravam na propriedade da vítima.*

*Nessas circunstâncias, em dado momento, munido de um pedaço de madeira, o acusado desferiu dois golpes contra a vítima, atingindo as regiões do pescoço e da cabeça. Em seguida, amarrou a vítima nos pés e nas mãos com um pedaço de pano e a enforcou utilizando um pano, que foi enrolado ao redor do pescoço do ofendido, conforme conclusão descrita no Laudo de Exame Cadavérico, ID Num. 25814430 - Pág. 1/3. Ato contínuo, o denunciado evadiu-se do local subtraindo o carro de propriedade de Joaquim Brito Silva.”*

Nesse sentido, a peça de acusação expõe a tipicidade,



materialidade e autoria, requereu a condenação do réu na prática da conduta tipificada pelo **Art. 157, §3º, inciso II, do Código Penal Brasileiro c/c os preceitos da Lei nº 8.072/90.**

Laudo cadavérico (ID 25814430).

Denúncia recebida em 11.04.2022 (ID 26191277).

Citação do acusado, com resposta à acusação em 04.05.2022 (ID 26924080).

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 08.06.2022 (ID 28332362), gravada através de sistema de áudio e vídeo, ocasião em que foram ouvidas testemunhas, além de realizada a qualificação e interrogatório do denunciado.

Em alegações finais orais, o Ministério Público entendeu devidamente comprovada a autoria e materialidade delitiva, requerendo ao final, a procedência da ação penal para condenar o acusado pela prática dos crimes de roubo qualificado pelo resultado morte (Latrocínio). Exasperação da pena acima do mínimo legal, haja vista a gravidade da conduta. Aplicação da agravante da reincidência, conforme certidão de antecedentes anexada nos autos, bem como que seja valorada negativamente a circunstância judicial referente aos maus antecedentes, já que possui duas condenações com trânsito em julgado. Cumprimento da pena no regime inicial fechado. Por fim, requereu a manutenção da prisão preventiva do acusado.

A defesa, também em alegações finais orais, pleiteia pelo reconhecimento da atenuante da confissão, afirmando que, conforme constatado na instrução, o réu cometeu o delito sozinho. Requer a observância da certidão de antecedentes criminais, de modo que não ocorra *bis in idem*. Em caso de condenação, pugna pela detração da pena, para que desde logo o réu possa iniciar o seu cumprimento.

**Eis, em síntese, o relatório dos fatos relevantes. Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **MATERIALIDADE**

A materialidade resta comprovada, **existindo farto material probatório nesse sentido**, notadamente auto de exibição e apreensão (ID 25763907 - Fl. 30), com o seguinte objeto: instrumento contundente de origem vegetal.

Há, nos autos, ainda, Termo de Reconhecimento de Pessoa por meio Fotográfico (ID 25763905 - Fl. 29/31/33/), certidão de óbito (ID 25763907 - Fl. 32) e depoimentos prestados pelas testemunhas corroborados em juízo e



confissão do acusado.

**Acrescente-se ainda que consta nos autos o laudo de exame cadavérico, que atesta como se deu a morte da vítima (ID 25814430).**

### **DA AUTORIA**

Restou incontroverso nos autos, ao final da instrução, **mediante as provas colhidas**, que o acusado subtraiu bens da vítima, e desta ação delitiva resultou no óbito do Sr. Joaquim Brito Silva.

Assim, no curso da instrução, não pairam dúvidas de que o acusado tenha efetivamente realizado o crime. Inicialmente, tanto na fase policial, como no curso da instrução, este foi identificado pelas testemunhas como um dos autores da ação delitiva, fato corroborado pelo conjunto probatório acima exposto.

Ressalte-se que logo após o crime, o acusado foi detido por populares até ser levado à autoridade policial, e as testemunhas indicaram com precisão o demandado como um dos autores do fato, após a realização de reconhecimento fotográfico.

Portanto, desde a fase policial e também perante o juízo as testemunhas foram harmônicas em apontar o réu como o autor do fato. Além disso, o próprio acusado confessa toda a dinâmica delitiva, confirmando detalhes, tais como que amarrou a vítima, após um desentendimento entre eles. Para mais, o acusado foi visto na posse do carro da vítima, após a ocorrência do fato criminoso.

Verifica-se, pois, que a confissão espontânea do réu em sede de interrogatório criminal, dirimiu qualquer dúvida em relação à autoria do fato delitivo.

**Desse modo, conclui-se, sem sombra de qualquer dúvida, a ocorrência de um crime contra o patrimônio seguido de um homicídio, tendo como autor do fato o réu José Ferreira dos Santos Filho.**

### **TIPLICIDADE**

O crime de roubo qualificado pelo resultado morte – Latrocínio, encontra-se previsto no art. 157, §3º, II, do CP, sendo crime de natureza complexa, ou seja, existindo a fusão do roubo com o evento morte, sem que este último fosse o objeto principal da empreitada criminoso, que de início visa apenas o patrimônio.

Consoante é cediço, este crime se caracteriza quando da violência empregada na subtração resulta na morte do agente. "É necessário, também, que



o evento decorra da violência empregada durante (fator tempo) e em razão (fator nexo causal) do assalto". (CUNHA, Rogério Sanches. Direito Penal: parte especial, 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 147).

Assim, entende-se que a violência causadora da morte da vítima deve ocorrer durante a subtração para efetivá-la (roubo próprio) ou logo depois de efetuá-la (roubo impróprio).

No caso em apreço, a prova dos autos, certifica a ocorrência de uma "**progressão criminosa**", realizada mediante dois atos, dois movimentos, ou seja, quando o agente inicia um comportamento que configura um crime menos grave, porém, ainda dentro do mesmo *inter criminis*, resolve praticar uma infração mais grave, que pressupõe a primeira.

*In casu*, resta clara a intenção do autor em realizar a subtração dos bens da vítima, cujos objetos foram vistos na posse do réu.

Por sua vez, possivelmente em virtude da resistência da vítima, como desdobramento do roubo impróprio, surgiu o latrocínio, até como forma de tentar manter a impunidade em relação ao crime de roubo.

Outrossim, em que pese não terem sido encontrados todos os objetos do crime na posse do réu, já que este foi rendido por populares, a **Súmula 610** do **STF** esclarece que há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

Assim, a violência empregada na conduta visando à subtração do bem móvel alheio que cause a morte da vítima já é, por si só, suficiente para a ocorrência do latrocínio. Diante disso, não é imprescindível a efetiva subtração dos bens.

Logo, patente a ocorrência do crime de Roubo qualificado pelo resultado morte (art. 157, §§ 1º e 3º, do CP).

Portanto, as provas colhidas são suficientes para a formação do Juízo de certeza, essencial para prolação de decreto condenatório, sendo imperiosa a condenação do acusado.

### III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo o mérito da presente ação para **CONDENAR JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS FILHO**, qualificado, incurso no **art. 157, § 3º, II do Código Penal Brasileiro**.



Por imperativo legal, passo à dosimetria da pena considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e obedecendo ao sistema trifásico do art. 68 do CP.

**a) Culpabilidade:** o acusado agiu com plena consciência em busca do resultado criminoso, sendo bastante reprovável o seu comportamento, tendo em vista que já era figura conhecida pela vizinhança, conhecido inclusive da vítima. Algumas testemunhas afirmaram que o réu já prestou serviços para a vítima. Além disso, a vítima teve sua vida ceifada dentro da tranquilidade do seu lar, em local ermo, onde a vigilância e o aparato de segurança pública é reduzido, já que a vítima reside em local afastado do centro urbano; **Antecedentes Criminais:** conforme certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, assim como consulta a cada uma das anotações, verifica-se que **o réu possui duas condenações criminais transitadas em julgado, anteriores ao cometimento do presente crime, inclusive em fase de execução penal (Processos nº 0026314- 22.2013.8.18.0140 e nº 0001775- 23.2016.8.18.0031)**, deste modo, considerando o entendimento sumulado do STJ (**Súmula 241 do STJ**), constata-se que condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase, bem como para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de *bis in idem*, desde que as condenações sejam de fatos diversos, como na hipótese dos autos, assim **o réu é portador de maus antecedentes;** **c) Conduta Social:** não há elementos nos autos para aferi-la; **d) Personalidade:** não há dados técnicos nos autos para avaliar-se; **e) Motivos do crime:** o crime foi praticado para que o acusado se locupletasse com os próprios bens ou com a venda dos objetos subtraídos, fato inerente ao tipo. **f) Circunstâncias do crime:** devem ser valoradas negativamente, uma vez que o delito foi cometido com crueldade exacerbada, já que a vítima foi amarrada, agredida e asfixiada até a morte, sem a menor chance de defesa, aproveitando-se o réu da fragilidade da vítima idosa; **g) Consequências do crime:** foram graves diante do abalo psicológico deixado na família da vítima, e nas pessoas que presenciaram o estado que a vítima encontrava-se após a sua morte; **h) Comportamento da vítima:** em nada influenciou para o evento delituoso.

À luz do que dispõe o artigo 59 do Código Penal, deve o juiz, ao proceder a individualização da pena, analisar as circunstâncias judiciais e estabelecer a pena-base dentre as cominadas no preceito secundário da norma penal incriminadora referente ao tipo penal em questão, de modo a atender as finalidades preventiva e repressiva. Percebe-se, desse modo, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, além de ter sido o crime praticado com extrema crueldade, tendo a vítima sido agredida até a morte, o que demonstra um total desrespeito ao ser humano, aproveitando-se da fragilidade da vítima idosa, o qual encontrava-se totalmente desprotegido, sozinho, no seu lar, o que justificam a exasperação da pena-base.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme em asseverar que cabe ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidir o *quantum* de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (**AgRg no HC n. 516.813/PI**, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 11/10/2019 e **AgRg no REsp n. 1.704.633/TO**, Rel. Ministro Rogerio Schiatti, 6ª T., DJe 1º/10/2019). Colaciono, ainda, mais um julgado ao qual me filio:



AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. SUPOSTA INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA NA NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA (PENA-BASE) QUE NÃO SEGUE CRITÉRIO MATEMÁTICO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A extensão das lesões causadas na vítima e a brutalidade do crime, extraída do fato de que as agressões prosseguiram com a vítima já caída, consubstanciam fundamentação idônea para a valoração negativa da culpabilidade no crime de tentativa de homicídio. 2. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. 3. **Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada).** 4. No caso, considerando que a instância ordinária utilizou de fundamentação idônea para aumentar a pena e aplicou um critério, dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei, não há falar em ilegalidade na fixação da pena-base. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 603620 MS 2020/0197813-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2020) grifei.

Assim, consideradas as circunstâncias acima analisadas individualmente, estabeleço como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a **pena-base de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.**

Milita a favor do réu a atenuante referente à confissão (art. 65, II, "d"), porém, se constata a ocorrência da agravante prevista no art. 61, inciso I, já que o réu possui condenação com trânsito em julgado, das quais cumpre pena



(certidão de antecedentes criminais - ID 28298999. Processos nº 0026314-22.2013.8.18.0140 e nº 0001775- 23.2016.8.18.0031), e a agravante prevista no art. 61, inciso II, "h", já que a vítima possuía mais de sessenta anos.

Portanto, deve ocorrer uma compensação entre a agravante de reincidência e a atenuante da confissão, devendo a pena ser agravada em razão da agravante prevista no art. 65, inciso II, "h", tornando-se a pena definitiva, para o crime do art. 157, §3º, II, do CP, em **27 (vinte e sete) anos de reclusão, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.**

**Com relação à pena pecuniária, considerando os mesmos parâmetros da dosimetria aplicada para pena de reclusão, prevista no art. 157, § 3º, inciso II do CP, aplico-a em 300 trezentos e oitenta) dias-multa, ficando o dia-multa estipulado em um trigésimo do salário mínimo vigente, considerando-se a situação econômica do réu.**

#### **Regime de cumprimento**

Considerando a pena aplicada, o disposto no art. 33, § 2º, "a" do CP, assim como que o delito de latrocínio é classificado como hediondo, fazendo incidir a regra inserta no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, pelo que deverá o réu cumprir a pena privativa de liberdade fixada **inicialmente em regime fechado.**

#### **Substituição da pena privativa de liberdade e aplicação de SURSIS**

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da quantidade de pena aplicada e de o crime ter sido cometido mediante violência à pessoa (art. 44, I, do Código Penal). Além disso, a culpabilidade do acusado e as circunstâncias do crime indicam que a medida não é suficiente, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.

Não cabe, ainda, a aplicação do *sursis*, devido à quantidade de pena fixada (art. 77 do Código Penal). Ademais, as circunstâncias judiciais não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II, do Código Penal).

#### **Da liberdade para recorrer**

Cabe inicialmente ressaltar que, a teor de remansoso entendimento firmado no âmbito do STJ e do próprio STF, a prisão cautelar não ofende o princípio constitucional do estado de inocência.

O acusado passou toda a instrução preso, pois teve a prisão preventiva decretada no curso da ação.

A prisão preventiva, enquanto medida cautelar, é balizada na cláusula *rebus sic stantibus*. Deve pois a necessidade de sua manutenção se sustentar enquanto se mantém seus pressupostos fáticos e jurídicos autorizadores.





Acrescente-se, portanto, que o *modus operandi* da ação criminosa atesta a gravidade concreta na prática delitiva, com um planejamento da ação, tendo a vítima sido amarrada, agredida e asfixiada até a morte, sem nenhuma oportunidade de defesa, de forma ignóbil. Ademais, a vítima tratava-se de pessoa idosa que contava com mais de 70 (setenta) anos, demonstrando, assim, ainda mais a reprovabilidade da conduta do réu.

O conceito de ordem pública alberga a necessidade de restabelecer o estado de paz social e assegurar a credibilidade da Justiça perante à sociedade. O crime em tela, por sua gravidade em concreto, como bem delineado, demandam uma repreensão maior, como forma de recuperar a confiança nas instituições. Necessária, pois, a sua segregação cautelar, por esse motivo, a fim de ser resguardada a ordem pública.

Nesta senda, é o entendimento firmado pelo nosso E. Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AO DECIDIR PELA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME.

1. A manutenção ou imposição da prisão preventiva decorrente da negativa de recorrer em liberdade exige concreta fundamentação com base em um dos requisitos do art. 312 do CPP, cabendo ao magistrado, no entanto, apontar os fatos que justifiquem a necessidade da medida extrema, sob pena de nulidade da decisão proferida; 2. In casu, a manutenção da prisão preventiva restou fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do crime, acrescido ao fato de que o paciente esteve preso durante toda a instrução e permanecem inalterados os motivos concretos que conduziram para a custódia cautelar, razão pela qual não há que falar em ausência de fundamentação no decisum; 3. Ordem conhecida e denegada, à unanimidade. (TJ-PI - HC: 00044501820178180000 PI, Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo, Data de Julgamento: 28/06/2017, 1ª Câmara Especializada Criminal)

A segregação, excepcional que se diga, faz-se necessária também para assegurar a aplicação da lei penal. As características pessoais, como residência fixa e primariedade, malgrado sua relevância neste sopesamento, não devem sobressair à configuração dos requisitos da prisão.

Além disso, o réu também responde a diversos outros processos que tramitam perante esta comarca e em comarcas circunvizinhas, tendo inclusive duas condenações com trânsito em julgado, das quais cumpre pena (Processos nº 0026314- 22.2013.8.18.0140 e nº 0001775- 23.2016.8.18.0031), o que demonstra



sua propensão à reiteração delitiva, sendo, portanto, insuficiente a aplicação de medidas cautelares, neste momento.

Outrossim, o Código de Processo Penal em seu art. 313 assim dispõe:

**Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).**

**I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).**

**II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).**

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo STJ: "inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública" (HC 393.464. Relator Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma. Julgado em 22.8.2017, DJE 4.09.2017).

Não menos importante, considerando-se a pena aplicada de 27 (vinte e sete) anos, deve-se ter em mente a real possibilidade de fuga do acusado, medida que frustraria a adequada e correta aplicação da lei, devendo, também por esse fundamento, o acusado ter mantida sua prisão provisória.

**Por essa razão, denego-lhe o direito de solto recorrer.**

#### **Reparação do dano**

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV do CPP, haja vista que não há nos autos elementos suficientes para dimensionar os prejuízos sofridos pela vítima e as condições econômicas do Réu, tampouco requerimento na exordial acusatória (vide: STJ; 6ª Turma; AgRg no AREsp 352104, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior).

#### **Da aplicação do disposto no art. 387, § 2º do CPP**

No caso em apreço, mesmo se detratando o tempo de prisão provisória do condenado, tal fato não afeta a indicação do regime inicial de cumprimento da reprimenda, assim reconheço o tempo de cumprimento pena provisória, todavia, deixo a análise de detração para o Juízo da Execução Penal.

#### **IV - PROVIMENTOS FINAIS**

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado da presente decisão: a) Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; b) Oficie-se ao Tribunal Regional



Eleitoral deste Estado (em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, §2º, do Código Eleitoral), comunicando a condenação, para cumprimento do disposto pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; c) Preencha-se o boletim individual e encaminhe-se ao órgão de estatística competente; d) Proceda-se ao recolhimento dos valores atribuídos a título de multa, nos termos dos artigos 50, CP, e 686, CPP; e) Expeça-se guia de execução definitiva.

Expeça-se guia de execução provisória.

Publique-se, com a entrega dessa em mão da diretora de secretaria (artigo 389 do Código de Processo Penal). Registre-se. Intimações necessárias, na forma da lei.

Expedientes necessários.

**BARRAS-PI**, 14 de junho de 2022.

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barras**

